

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**4ª CÂMARA CÍVEL**Relator: **Desembargador SIDNEY HARTUNG****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO N.º 0000357-93.2004.8.19.0079****Apelante 1: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A****Apelante 2: JOÃO BERNARDES DOS SANTOS****Apelante 3: VIAÇÃO PETRÓPOLIS S/A****Apelados: OS MESMOS****Embargante: JOÃO BERNARDES DOS SANTOS**

Embargos de Declaração em APELAÇÃO – [Embargante: o Apelante 2]. – Embargos de Declaração opostos em face de V. Acórdão que deu parcial provimento aos recursos das rés para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e negou provimento ao recurso do autor ora embargante. – Inexistência dos pressupostos, insculpidos no art. 535, do CPC, de cabimento dos Embargos de Declaração. - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, no V. Acórdão embargado. – Incidência da súmula 52, desta E. Corte. - Desnecessidade de manifestação pontual acerca de todos os argumentos do recorrente quando já encontrados fundamentos suficientes para o julgamento do recurso. -

Manifesto propósito de prequestionamento e reforma, por via imprópria. – **IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na APELAÇÃO n.º 0000357-93.2004.8.19.0079, em que são Apelantes: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A; JOÃO BERNARDES DOS SANTOS E VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA e Apelados: OS MESMOS, sendo Embargante: o Apelante João Bernardes dos Santos

ACORDAM os Desembargadores da **4ª Câmara Cível** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, **em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos à fl. 355/356, por JOÃO BERNARDES DOS SANTOS, em face do V. Aresto de fls. 342-354, que deu parcial provimento aos recursos das rés para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$30.000,00 e negou provimento ao recurso do autor ora embargante.

Aduz a ora embargante que o V. Acórdão impugnado deve ser conhecido e acolhido, para que seja esclarecido no que tange à não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie, quando da redução do valor da indenização por danos morais.

Assevera que o V. Acórdão silenciou quanto às razões que embasaram a redução, razão pela qual requer que o recurso seja conhecido, excepcionalmente com efeitos infringentes e, no mérito provido, prequestionando a matéria.

É O RELATÓRIO.

Em que pese os argumentos da recorrente, não se pode olvidar que os Embargos de Declaração por ela manejados contêm pretensão de prequestionamento e reforma da decisão, por via imprópria.

Isso porque, nada obstante as suas alegações, o *decisum* ora embargado declinou expressamente as suas razões, não tendo se omitido em nenhum ponto sobre o qual deveria se manifestar, consignando os transtornos experimentados pelo autor com tratamentos, inclusive para realização de enxerto na perna atingida e, ainda, com internações, inicialmente pelo período de um mês, bem como quanto ao comportamento do preposto da ré que se evadiu do local, fixando em seguida o *quantum* de forma razoável, ante o cunho punitivo-pedagógico e compensatório da verba em questão que, como se sabe, tem natureza de sanção civil, apta à reparação do dano sofrido, revestindo-se de desestímulo à reincidência da conduta lesiva. Destacando, ainda, que considerou as peculiaridades das partes, a evitar valores astronômicos, sob pena de gerar enriquecimento sem causa.

Dessa forma, improcedem os Embargos Declaratórios opostos às fls. 355/356, haja vista que o V. Aresto embargado declinou as razões que formaram o seu convencimento, não se amparando o argumento do recorrente no sentido de que aquele julgado deixou de se manifestar expressamente acerca de determinados dispositivos, haja vista que os mesmos mostraram-se desinfluentes para o desate da matéria.

A propósito, confira-se o posicionamento da Exma Sr^a Ministra Nancy Andrighi acerca da necessidade de se rebater, pontualmente, os argumentos das partes, *in verbis*:

“O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento,

consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008)

Desse modo, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC para o cabimento dos Embargos de Declaração. Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

O que se verifica, na verdade, é que os Embargos visam, primordialmente, ao prequestionamento da matéria objeto do julgado, como consignado em suas razões.

Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões argüidas pelas partes, quando outros aspectos tenham sido suficientes para o julgamento do pedido. Neste sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Por outro lado, depreende-se, da leitura atenta da peça recursal de fls. 355-356 a postulação da embargante de reforma do que restou

decidido por esta E. Câmara, por via imprópria, eis que os embargos de declaração, em regra, não possuem o condão de modificação do julgado, o que, somente em casos excepcionais, é admitido, sendo certo que a hipótese *sub examine* não se amolda à aludida exceção.

A propósito da pretensão de atribuição de efeitos modificativos, transcreve-se trecho do julgamento dos Embargos de Declaração, da lavra do eminente Professor e Desembargador Sergio Cavaliere Filho:

“Embargos de Declaração. Omissão Inexistente. Contestação do Julgado. Efeito Modificativo. Prequestionamento. Descabimento. A embargante não logrou apontar qualquer omissão capaz de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado, que adotou tese jurídica divergente daquela por ela sustentada. Na verdade, sua intenção é modificar o resultado do julgamento, fim a que não se presta esta espécie recursal, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso sub examen. Do contrário, afrontar-se-á o artigo 535 do CPC, ofendendo-se o devido processo legal (CR, 5º, LIV). Se a recorrente entende que o acórdão impugnado contém erros in judicando, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o de embargos de declaração. O Colegiado não está obrigado a ater-se aos argumentos das partes; tampouco tem que oferecer contra-teses ou responder um a um os argumentos por elas postos, com o intuito de prequestionamento, por não ser o Tribunal órgão de consulta. A lei exige que o julgador decida a lide indicando os motivos de convencimento e não que refute meras alegações ou razões prejudicadas pelo conhecimento de outras. Desta forma, constitui prática abusiva, violadora dos mais mezinhos princípios processuais, valer-se dos embargos de declaração para suscitar, a título de prequestionamento, questões que restaram prejudicadas pelos fundamentos adotados pelo aresto. Desprovemento dos embargos.” – [TJRJ – Apelação n.º 2008.001.07667-

APELAÇÃO CÍVEL – Julgamento: 21/05/2008 – DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.]

**Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos
presentes Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, 30 de março de 2011.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.

E:\Meus documentos\2011\SDS\MARÇO\30-03\ED AP 0000357-93 . pretensão de reforma.doc [F]

